



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402012

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37036
Apelação nº 1128219-68.2024.8.26.0100
Apelante: Marilaine Teresinha Silva da Silva
Apelado: Banco Daycoval S/A.
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 76-77 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, anotado o indeferimento da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, pretende a autora a reforma da r. sentença, para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito, com concessão da gratuidade judiciária (fls. 80-92).

Houve resposta pelo réu às fls. 102-108.

Por decisão monocrática foi mantido o indeferimento da gratuidade judiciária e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 112), mantendo-se inerte a recorrente, consoante certidão de fl. 114.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Na origem houve o indeferimento da gratuidade judiciária à recorrente (fls. 76-77).

Frente à análise da admissibilidade recursal, atribuída pelo novo diploma de processo civil exclusivamente à segunda instância, constatou-se a ausência de recolhimento do preparo, bem como de renovação do pedido de assistência judiciária.

Mantido o indeferimento da *benesse*, a parte apelante foi então intimada na pessoa de seu advogado para recolher o preparo recursal, nos termos do art. 101, § 2º e 1.007 do CPC (fls. 112).

Após disponibilização no DJE (fls. 113), foi certificado pelo cartório o decurso do referido prazo “in albis” (fls. 114).

Assim, não foi comprovado o recolhimento da guia de preparo no caso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tela.

Logo, é injustificável a falta do recolhimento do preparo, principalmente após intimação, havendo claro descumprimento do referido dispositivo legal.

Nesse passo, estando o recebimento do recurso condicionado a tal recolhimento, de rigor o decreto de deserção da presente apelação, nos termos do art. 101, § 2º e 1.007 do CPC.

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto que: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Ainda, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Pelo exposto, não se conhece do recurso na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator